



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

REF.: Processo nº 0001422/2020

**Assunto:** PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE CONVITE

### I – Consulta

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Brejetuba/ES, que solicita parecer sobre Requerimento da Empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA -EPP que declara interesse em participar de processo licitatório da qual não fora convidada, alegando ainda que não teve acesso ao Edital, pois a Prefeitura está sem atendimento ao público.

### II - Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de participação em processo licitatório da qual não fora convidada, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

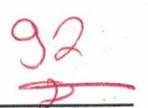
Resalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

### III- Análise Jurídica

Deixemos registrado que a pluralidade de participação de Empresas em Processos Licitatórios é sempre aconselhável, visto que, desta forma, a Administração conta com uma rol maior de competitividade, o que pode gerar, em tese, vantagens na busca do melhor preço. Porém a Lei o § 3º, Art. 22 da Lei nº 8666/93, assim assevera:

Art. 22. São modalidades de licitação:



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Consideremos que a Empresa não tenha sido convidada, até porque a Lei assegura que deverão ser **“escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa”**. Sendo assim, a unidade administrativa responsável pela licitação do órgão em questão deve convidar, no mínimo, três interessados. Podem ser mais convidados, desde que haja o mínimo de três. Entretanto, se houver 300 interessados cadastrados, o órgão não é obrigado a enviar o convite a todo mundo. A obrigação, iremos repetir, é de ter no mínimo 3 convidados, sejam eles cadastrados ou não.

A unidade administrativa: **“afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”**

Esta parte do conceito serve para assegurar o princípio da publicidade nas licitações públicas. Apesar de não ser obrigatório publicar a carta convite no respectivo diário oficial, é obrigatório fixá-la em local apropriado. Este local apropriado pode ser um mural físico dentro do órgão público, por exemplo.

Os interessados em participar da licitação que não forem convidados podem manifestar o interesse de participação até 24h antes de começar a apresentação das propostas. Este prazo é válido apenas para interessados que sejam cadastrados.

Em relação a alegação de que a Prefeitura esta fechada, sem atendimento ao Público, devemos salientar que essa informação não é verdadeira, até por que, a Empresa Requerente conseguir protocolar seu pedido, declarando interesse em participar, via protocolo físico da Prefeitura. Ou seja, ela sabia da Licitação e poderia, para tanto, ter manifestado seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Nesse sentido, não há que se falar em obstrução, e muito menos que a publicidade não fora dada ao certame.

Ademais, a empresa já presta serviço para esta municipalidade, conforme se extrai dos resumos de contratos já firmados, a saber:



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## CONTRATO 37/2019

**Objeto:** Contratação de Empresa de engenharia para executar a construção de uma quadra poliesportiva na Comunidade Brejetuba/ES

**Valor:** 584.960,68

**Vigência do Contrato:**

20/05/2019 a 20/05/2020

DETALHES DO CONTRATO

ANEXOS

## CONTRATO 10/2019

**Objeto:** Reforma e ampliação do CEMEI "Professora Ivone Maria do Carmo Brum".

**Valor:** 443.394,12

**Vigência do Contrato:**

02/01/2019 a 02/01/2020

DETALHES DO CONTRATO

ANEXOS

ADITIVOS

## CONTRATO 42/2018

**Objeto:** Confeção de divisórias no primeiro pavimento da sede da Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES

**Valor:** 94.061,22

**Vigência do Contrato:**

DETALHES DO CONTRATO

ANEXOS

ADITIVOS

## CONTRATO 40/2017

**Objeto:** Construção do segundo pavimento da Sede da Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES

**Valor:** 474.415,94

**Vigência do Contrato:**

DETALHES DO CONTRATO

ANEXOS

ADITIVOS

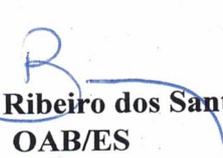
Portanto, a Empresa demonstra querer frustrar o procedimento licitatório, causando assim, prejuízos ao Setor Público.

#### IV- Conclusão

Diante do exposto, pugno pelo indeferimento do requerimento e prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

Brejetuba/ES, 25 de maio de 2020.

  
**Jozabed Ribeiro dos Santos**  
OAB/ES

94  
